



**CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA**

PARECER Nº. _____/2013

Ementa: “Institui a obrigatoriedade do Poder Executivo a criação de campanhas educativas, nas escolas Públicas, para conscientização dos alunos, pais e educadores, sobre a febre reumática e formas de prevenção, no âmbito do Município do Recife”.

A **Comissão de Legislação e Justiça** recebeu, para análise e emissão de parecer, o **Projeto de Lei Ordinária nº. 94/2013**, de autoria do Vereador **Osmar Ricardo**, tendo sido designado como relator o Vereador Henrique Leite.

RELATÓRIO

O presente Projeto de Lei pretende obrigar o Poder Executivo a criar campanhas educativas, nas escolas Públicas, para conscientização dos alunos, pais e educadores, sobre a febre reumática e formas de prevenção, no âmbito do Município do Recife.

Ademais, o projeto atribui aos órgãos da Administração a competência de direcionar profissionais, e gestores da saúde, de modo a auxiliar na elaboração de políticas e planos de ação para o enfrentamento da febre reumática.

Por fim, prevê que eventuais despesas em decorrência da aplicação da Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

DISPOSITIVO

Quanto à análise da constitucionalidade, da legalidade e formalidade do presente projeto de lei, observa-se que em relação à competência legislativa do Município, o presente projeto encontra-se amparado pelo art. 6º, I da Lei Orgânica do Município e art. 30, I da Constituição Federal, por tratar-se de matéria de interesse local.

Contudo, no que se refere à **iniciativa**, o mesmo padece de vício de constitucionalidade, por ofensa ao art. 2º da Constituição Federal, e art. 8º da Lei Orgânica do Município, uma vez que adentra na competência do Chefe do Poder Executivo, o que, desrespeita o princípio da separação dos Poderes e diretamente, conduz a Proposição ao irreparável caminho da inconstitucionalidade.

Ademais é válido salientar que cabe à Câmara de Vereadores apenas estabelecer normas gerais de organização e direção da administração do Município, não podendo tratar de medidas concretas, como no caso em tela. Nesse sentido, ensina o saudoso mestre Hely Lopes Meirelles, em sua obra Direito Municipal Brasileiro, 14ª edição, páginas 605/606:

“A atribuição típica e predominante da Câmara é normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes no que afeta aos interesses locais. A Câmara não administra o Município, estabelece, apenas, normas de administração. De um modo geral, pode a Câmara, por deliberação do plenário, indicar medidas administrativas ao prefeito adjuvandi causa, isto é, a título de colaboração e sem força coativa ou obrigatória para o Executivo, o que não pode é prover situações concretas por seus próprios atos ou impor ao Executivo a tomada de medidas específicas de sua exclusiva competência e atribuição. Usurpando funções do



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

Executivo, ou suprimindo atribuições do prefeito, a Câmara praticará ilegalidade reprimível por via judicial.”

Ocorre que o Poder Legislativo Municipal ao criar o presente projeto, detalha a forma como a campanha deve ser prestada, adentrando na organização administrativa, uma vez que cria atribuições para órgãos da Administração Municipal, cuja competência é privativa do Chefe do Poder Executivo.

Assim sendo, resta claro que incorre, no vício de constitucionalidade, por ofensa ao art. 2º da Constituição Federal, uma vez que adentra na competência do Chefe do Poder Executivo, de dispor sobre organização, funcionamento e atribuição dos órgãos da administração.

Portanto, apesar dos relevantes motivos apresentados na justificativa da propositura, ela não deve prosperar eis que inconstitucional por vício de iniciativa, configurando indevida ingerência do Poder Legislativo no Poder Executivo, em afronta ao ditame constitucional da Separação dos Poderes.

Embora louvável a iniciativa do ilustre vereador, pelas razões expostas, não há outra alternativa, senão a **REJEIÇÃO** do projeto de Lei em tela.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, uma vez cumpridas as exigências legais e superados os trâmites regimentais, ressaltando o mérito da iniciativa do Projeto, opina a Comissão de Legislação e Justiça, pela **Rejeição do Projeto de Lei Ordinária nº. 94/2013**, de autoria do Vereador **Osmar Ricardo**.

É o parecer.



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

Câmara Municipal do Recife, em 05 de maio de 2014.

Comissão de Legislação e Justiça

AERTO LUNA
Presidente

FELIPE FRANCISMAR
Vice-presidente

HENRIQUE LEITE
Membro Efetivo - Relator

RAUL UNGMANN
Membro Efetivo

ERIVALDO DA SILVA
Membro Efetivo

ALFREDO SANTANA
Membro Suplente

AMARO CIPRIANO
Membro Suplente

ROMERINHO JATOBÁ
Membro Suplente